



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.829/2003-0

NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R014 - (Peça 406).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário - (Peça 72).

NOME DO RECORRENTE

Samia Leite de Aquino

PROCURAÇÃO

Peça 49, p. 1

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário pela primeira vez?

N/A

*Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a ausência de interesse recursal da recorrente, conforme descrito no item 2.4.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Samia Leite de Aquino

NOTIFICAÇÃO

Não há

INTERPOSIÇÃO

2/7/2018 - CE

RESPOSTA

N/A

*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de interesse recursal da recorrente, conforme descrito no item 2.4.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

N/A

*Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a ausência de interesse recursal da recorrente, conforme descrito no item 2.4.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Não

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso” (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente, conforme se observa da sua ementa, *verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 28, incisos I e II, 35, 46, 57, 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992, em: (...)

9.1 conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2 tornar insubsistente o Acórdão 334/2007 – 1ª Câmara em relação aos responsáveis Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus, Valber Paulo da Silva, José Zilto Barbosa Júnior e Damião Fernandes da Silva;

9.3 julgar irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva, bem como das empresas JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., Silva e Cavalcante Ltda. e Conservadora Santa Clara Ltda.;

9.4 excluir José Zilto Barbosa Júnior e Damião Fernandes da Silva do rol de responsáveis;

9.5 manter inalterado o julgamento das contas dos demais responsáveis;

9.6 condenar os responsáveis a seguir indicados, solidariamente com as empresas abaixo citadas, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) (...)

9.6.1 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza e com a empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda (...)

9.6.2 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com José Queiroz de Oliveira e com a empresa Silva & Cavalcante Ltda.: (...)

9.6.3 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com José Queiroz de Oliveira e com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda.: (...)

9.7 aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), Bergson Aurélio Farias, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza e à JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a José Queiroz de Oliveira, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e às empresas Silva e Cavalcante Ltda., no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e Conservadora Santa Clara Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8 aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (...)

9.9 aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva, no

valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de (...)

9.10 declarar a inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal, por período de 2 (dois) anos, das empresas JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., J. S. Costa & Cia. Ltda., GE Construções e Manutenção Industrial Ltda., TECMAN Tecnologia da Manutenção Ltda., VIP Construção e Manutenção Ltda. e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda.;

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário?	Sim
------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

A recorrente ingressou com “alegações de defesa”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Samia Leite de Aquino, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, por inexistência de interesse recursal, haja vista o arresto recorrido não ter-lhe impingido sucumbência;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 17/8/2018.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--------------------------------------------------------------------------	--------------------------